

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir o uso de monitoração eletrônica como forma de assegurar o respeito ao limite mínimo de distância entre a ofendida e o agressor.*

SF/19191.75459-70

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2018, promove modificações nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a possibilidade de o juiz impor que o agressor utilize dispositivo de monitoramento eletrônico de localização, como forma de assegurar que cumpra o limite mínimo de distância da vítima.

Para tanto, o art. 22 da Lei 11.340, de 2006, ficaria acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

.....

§5º Poderá o juiz impor monitoração eletrônica ao agressor a fim de assegurar o limite mínimo de distância entre si e a ofendida, mencionado na alínea **a** do inciso III do *caput*.”

Por sua vez, o art. 23 da Lei Maria da Penha passaria a vigor acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....
V – assegurar à ofendida, mediante pedido desta, dispositivo que comunique o desrespeito ao limite mínimo de distância mencionado na alínea **a** do inciso III do *caput* do art. 22.”

Nos termos da cláusula de vigência, a Lei entraria em vigor 360 dias após a sua publicação.

Na justificação, a Senadora Vanessa Grazziotin afirma que as medidas de urgência previstas na Lei não têm se mostrado suficientes para a proteção da mulher em situação de risco de violência doméstica. Então, para dar efetividade à proibição de o agressor se aproximar da vítima, sugere que se seja adotado o monitoramento eletrônico daquele, como forma de averiguar a obediência ao limite mínimo de distância.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não encontramos vício de constitucionalidade formal, nem óbices de antijuridicidade ou de natureza regimental no projeto, que versa sobre direito processual penal, matéria inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sem reserva de iniciativa presidencial.

Com relação à constitucionalidade material, observamos que a proposição não alude especificamente à “tornozeleira eletrônica”, dispositivo que fica solidário ao corpo em que é instalado, sem possibilidade de remoção sem violação do próprio equipamento, e que vem sendo amplamente utilizado em presos durante as saídas temporárias ou como alternativa à prisão cautelar.



SF/19191.75459-70

Diferentemente, o PLS, no inciso V que acrescenta ao art. 23 da Lei, alude apenas a “*dispositivo que comunique o desrespeito ao limite mínimo de distância*” imposto pelo juiz.

O problema está na redação do § 5º do art. 22, que utiliza o termo “monitoração”.

Um instrumento de monitoramento em tempo integral, tal qual a “tornozeleira eletrônica”, não apenas acusaria o desrespeito ao perímetro mínimo imposto, mas também revelaria a todo momento onde o agressor se encontra, o que, no caso de uma pessoa que não foi condenada a privação de liberdade, nem teve decretada sua prisão cautelar, viola sua intimidade, deixando dúvidas quanto à constitucionalidade da previsão legal.

Em vista disso, apresentaremos emenda no sentido de adotar o dispositivo que apenas alerte o desrespeito ao limite de distância mínima estabelecido pelo juiz, sem necessidade de monitoramento.

Além disso, como questão de ordem prática, temos que a aferição da distância deverá ocorrer em relação a um ponto fixo, como a residência da ofendida. De outro modo, também ela seria obrigada a utilizar um dispositivo da mesma natureza, com o complicador de que, sem o agressor saber a localização da ofendida, poderia, sem intenção, violar o limite de distância imposto.

Observamos, ainda, que basta fazer a modificação no art. 22, sendo dispensável repeti-la no art. 23 da Lei.

No mais, concordamos com a proposição, pelos fundamentos arrolados na justificação da autora. A adoção desse dispositivo eletrônico para averiguar eventual desrespeito ao perímetro mínimo estabelecido certamente inibirá o agressor, sendo sua utilização, portanto, efetiva medida de proteção da mulher vítima de violência doméstica.

III – VOTO

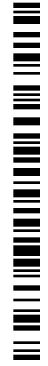
Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2018, com as seguintes emendas:



EMENDA -CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade de utilização de dispositivo eletrônico pelo agressor, como forma de verificar eventual desrespeito ao limite mínimo de distância em relação à residência da ofendida.”



SF/19191.75459-70

EMENDA -CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2018, a seguinte redação:

Art. 22.....

.....
§ 5º Poderá o juiz impor a utilização, pelo agressor, de dispositivo eletrônico que alerte sobre eventual desrespeito ao limite mínimo de distância mencionado na alínea *a* do inciso III do *caput*, em relação à residência da ofendida.” (NR)

EMENDA -CCJ

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2018, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora